



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.780/07

PBPREV. APOSENTADORIA VOLUNTARIA
Verificação de Cumprimento de Resolução.
Declara-se o cumprimento. Regularidade e
concessão de registro. Notificação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01562 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução **RC1-TC-036/10**, decorrente da aposentaria voluntária por tempo de contribuição, à servidora Maria Donzinha da Costa, Professora, matrícula nº 84.389-0, concedida por ato do Presidente da PBprev, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara, em sessão realizada em 18/03/2010, através da Resolução RC1-TC-036/09, decidiu **assinar** o prazo de 60 dias ao Presidente da PBprev, João Bosco Teixeira, para que enviasse a este Tribunal o parecer CEATS ou certidão do INSS, comprovando o tempo de serviço prestado ao município de Belém, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

CONSIDERANDO que, após análise das defesas apresentadas pela autoridade competente, fls. 68/70 e 75/144, a Auditoria constatou, em seu relatório derradeiro de fls 145, que foi encaminhado o parecer da Controladoria Geral do Estado, no entanto, o pedido de aproveitamento do período de 01/03/1973 a 30/09/1984 (3.828 dias) prestado à Prefeitura Municipal de Belém foi indeferido, uma vez que a servidora já utilizou o mesmo período em outra certidão, concluindo pela ilegalidade do ato de concessão da aposentadoria de fls. 47, sugerindo notificação da PBprev para que torne sem efeito o ato, bem como tome as providências cabíveis ao seu cargo;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1.274/10, fls. 146/151, ressaltou que o ato da PBprev está correto, tendo em vista que o período de 01/03/1973 a 30/09/1984 foi utilizado primeiramente pela PBprev no ano de 2006 (fl. 47), e, posteriormente, o Município de Belém utilizou o mesmo período no ato aposentatório sob a responsabilidade do regime local de previdência no ano de 2009 (fl. 130), sendo, conseqüentemente, passível de anulação o ato realizado pelo IPSMB, que será analisado posteriormente por este Tribunal, em virtude de ter computado um período que já havia sido computado pela PBprev, acarretando duplicidade. Evidencia, ainda, que a própria aposentanda em requerimento de fl. 134 solicitou que o mencionado período não fosse contado duplamente. Por fim, concluiu pela: a) LEGALIDADE do ato e o valor dos proventos (fl. 47 e 46), com a concessão do registro, e b) NOTIFICAÇÃO do gestor do Instituto de previdência dos Servidores do Município de Belém, para que tome as devidas providências em relação ao ato que concedeu aposentadoria à Senhora Maria Donzinha da Costa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.780/07

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Declarar** o cumprimento de determinação contida na Resolução RC1-TC-nº 036/10;
- 2) **Julgar** regular o ato aposentatório objeto dos presentes autos, concedendo-lhe o competente registro; e
- 3) **Assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém, para que encaminhe ao Tribunal toda a documentação relativa ao ato de aposentadoria da Senhora Maria Donzinha da Costa, servidora daquele município, por ele emitido, sob pena de aplicação de multa em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de outubro de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL